



Rio Grande do Norte

Gabinete Civil da Governadora do Estado

Processo nº 00810023.001331/2019-37

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2019 DE CESSÃO DE USO DO CARTÃO DE VALE-TRANSPORTE ELETRÔNICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA A BORDO PARA PESSOAS JURÍDICAS, A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL – SETURN, NA FORMA A SEGUIR:

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, com sede no Centro Administrativo, s/nº, BR 101, Km 95, Lagoa Nova, Natal/RN, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.368.697/0001-86, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela sua Secretária-Adjunta **MARIA DO SOCORRO DA SILVA BATISTA**, brasileira, solteira, professora, portadora do CPF/MF nº 355.161.004-53 e Cédula de Identidade RG nº 600105-SSP/RN, residente e domiciliado à Av. Abel Cabral, nº 2400-Aptº 301-Bloco 6, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL-SETURN**, com sede na Av. Romualdo Galvão, nº 2109-Salas 06 e 07-Condomínio Empresarial Trade Center, Lagoa Nova, Natal/RN, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.967.096/0001-97, a seguir denominado **CONTRATADO**, neste ato representado pelo seu Gerente-Administrativo **SIDNEY NORINHO DE ASSIS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 798.413.258-53 e Cédula de Identidade RG 2.024.865- SSP/PB, residente e domiciliado na Rua São José, nº 2082-Lagoa Nova, nesta Capital, têm entre si, justos e avençados a celebração do presente Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2019-GAC, fundamentado no **artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação vigente, c/c o caput da Cláusula Quinta do instrumento original**, à qual as partes se sujeitam inclusive para os casos omissos, bem como mediante as Cláusulas e condições seguintes:

SPB

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objetiva o presente instrumento alterar o “caput” da **CLÁUSULA QUINTA** e a **CLÁUSULA SEXTA** do Contrato nº 011/2019-GAC, devidamente justificada e com a concordância da **CONTRATADA**, inclusa nos autos do **Processo nº 00810023.001331/2019-37-GAC**, com base nas disposições contratuais pactuadas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, atualizada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

O presente Contrato será prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, com início a partir de 03 de julho de 2021 e término em 02 de julho de 2022, podendo ser renovada sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, de acordo com o disposto no art. 57 II da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

CLÁUSULA SEXTA-DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

*Os créditos orçamentários no valor total de R\$ 6.332,04 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos) para adimplir este instrumento correrão, neste exercício de 2021, no valor de R\$ 3.166,02 (três mil cento e sessenta e seis reais e dois centavos), à conta da seguinte Dotação: **Unidade Orçamentária 11.108-Gabinete Civil do Governador do Estado; Programa de Trabalho 04.122.0100.205201-Manutenção e Funcionamento; Natureza da Despesa 33.90.39-Outros Serviços de Terceiros-P. Jurídica; Subelemento 72 – Fornecimento de Vale-Transporte; Fonte 0.1.00.000000-Recursos Ordinários.** O saldo remanescente de R\$ 3.166,02 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos), destinado ao exercício subsequente será incluído na Proposta Orçamentária e Financeira do ano de 2022 do **CONTRATANTE**, quando da elaboração do seu Orçamento para esse exercício.*

SB

R

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais condições e Cláusulas do Contrato nº 011/2019-GAC (DOE de 09.07.2019), que não foram revogadas ou não conflitantes com o 1º Apostilamento e o Primeiro Termo Aditivo ao instrumento originário, formando aqueles e este um todo único e indivisível para os mesmos fins legais.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente na presença de 02 (duas) testemunhas.

Natal, 24 de maio de 2021.


GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO
MARIA DO SOCORRO DA SILVA BATISTA-Secretária-Adjunta


SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE
PASSEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL-SETURN
SIDNEY NORINHO DE ASSIS-Gerente-Administrativo

TESTEMUNHAS:

1) Genra Erica X. de Macedo

CPF nº: 017.200.384-90

2) 

CPF nº

267.050.211-00
Lucia Bernadeth de S. V. Cid
Mat. 28.956-6

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em desarmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

PROCESSO Nº: 31509/2018-5
PAT Nº: 78/2018-1ªURT
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EIRELI - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR: CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0021/2021- CRF
EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação referente a falta de recolhimento de ICMS antecipado, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea "e" do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13/21.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 117, 118, 122, 128, 129, 133, 135, 136, 144, 147/20; 13/21.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13/21.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer oral da Doutra Representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

PROCESSO Nº: 354.874/2016-3
PAT Nº: 910/2016-6
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: J L PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR: CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 022/2021- CRF
ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO FISCAL DECLARADO EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS. A MULTA DEVE SER APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. ART. 340, II, "A" DO RICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que existem nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de pericia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20.

2. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação, caso do Recorrente que reconheceu a vedação ao crédito quando as operações de saída forem isentas ou não tributadas e, quando a operação de aquisição tiver ocorrido com pagamento do imposto por substituição tributária. Dicção do art. 84 do RPPAT e art. 374, III do CPC. Acórdãos Precedentes: 05, 09, 13, 21/21.

3. Apesar de ser vedado o creditamento relativo às aquisições de mercadorias, bem como dos serviços tomados quando a posterior operação de saída da mercadoria ou do produto resultante for isenta ou não tributada, a multa regulamentar prevista no art. 340, II, alínea "a" do RICMS, somente deve ser aplicada sobre o montante do crédito fiscal indevido que foi efetivamente aproveitado pelo autuado, ou seja, do valor do imposto suprimido em função desta conduta, o que no caso não ocorreu uma vez que as mercadorias comercializadas pela Recorrente são isentas. Dicção do Art. 113, I e IV, b, do RICMS. Acórdãos CRF precedentes: Acórdãos precedentes: 174/17; 17 e 24/2018; 23/2019; 12/21.

4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer oral da Doutra Representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

PROCESSO Nº: 427766/2016-4
PAT Nº: 1221/2016 - SUFAC
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: FIDARA RN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM
ACÓRDÃO Nº 0023/2021 - CRF

EMENTA: RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. CREDITO PRESUMIDO. BARES E RESTAURANTES. ADESÃO OPCIONAL. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO CRÉDITO FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A adesão ao benefício de crédito presumido estabelecido no art. 112, XV do Regulamento do ICMS, que é opcional, veda a utilização de qualquer crédito fiscal por parte do contribuinte detentor, pois esvaziaria a intenção do legislador e colocaria a autuada em situação de indevido privilégio comercial em relação aos demais estabelecimentos congêneres. Dicção do art. 112, XV, "a", §13 do RICMS. Denúncia procedente. Acórdãos precedentes: 044/19.

2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

3. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Doutra Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, para julgar o auto de infração procedente.

Sala José Procópio Filgueira Neto, 24 de maio de 2021.

Djair da Silva Teixeira
Secretário.

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Gabinete Civil da Governadora do Estado

GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO-GAC- EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2019-GAC. Processo nº 00810023.001331/2019-37-GAC. Partes: Gabinete Civil do Governo do Estado e o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Natal-SETURN; Objeto: Prorrogar a vigência contratual por 12 (doze) meses, a partir de 03.07.2021 a 02.07.2022. Valor Total: R\$ 6.332,04 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 3.166,02 (três mil cento e sessenta e seis reais e dois centavos) para 2021 e R\$ 3.166,02 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos) para 2022; Dotação: Unidade Orçamentária 11.108-Gabinete Civil do Governador do Estado; Programa de Trabalho 04.122.0100.205201-Manutenção e Funcionamento; Natureza da Despesa 33.90.39-Outros Serviços de Terceiros-P. Jurídica; Subelemento 72 - Fornecimento de Vale-Transporte; Fonte 0.1.00.000000-Recursos Ordinários. Fundamento Legal: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Assinaturas: Maria do Socorro da Silva Batista, Sidney Norinho de Assis e testemunhas. Autorização: Maria do Socorro da Silva Batista

Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social

Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do RN - FUNDASE

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Número: 03510015.001418/2021-09

Assunto: Processo de Dispensa licitatória para Contratação de empresa especializada na confecção de chaves e carimbos para atender as necessidades das Unidades desta Fundação, durante os exercícios de 2021 e 2022.

INTERESSADO(A): Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte - FUNDASE

AUTORIZO a contratação da Empresa CHAVEIRO CENTER CHAVES & CARIMBOS - Antônio Marciano Leite de Oliveira - ME, CNPJ: 04.280.861/0001-21, no valor de R\$ 9.380,00 (nove mil, trezentos e oitenta reais), sendo o valor de R\$ 5.471,69 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), para o exercício 2021 e o valor de R\$ 3.908,31 (Três mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), para o exercício de 2022, com vistas à Contratação de empresa especializada na confecção de chaves e carimbos para atender as necessidades das Unidades desta Fundação, durante os exercícios de 2021 e 2022, para execução nos termos contratados, em conformidade com os menores preços apurados na pesquisa de mercado e em vista da justificativa da escolha dos potenciais contratantes apresentados, através de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo como base legal os Artigos: 24, inciso II, 54, parágrafo 2º e artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993. Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de junho de 2018, conforme parecer jurídico anexo.

Natal-RN, 24 de maio de 2021.

HERCULANO RICARDO CAMPOS

Presidente da FUNDASE/RN

Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social

Nº DO PROCESSO: 00510046.000045/2021-77-SESED/RN

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 034/2016

PARTES: Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social e BRUNEI Candelária Center LTDA

OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 034/2016-SESED/RN, de Locação de Imóvel, situado à Rua Carlos Chagas, 3466 "A", B. Candelária-Natal/RN

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO / ATIVIDADE: 21101 06 122 0100 2465 246501 - 10. Locação de Imóveis, no Elemento de Despesa 33.90.30

VALOR: R\$ 232.704,00 (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e quatro reais), com cifra mensal de R\$ 19.392,00 (dezenove mil trezentos e noventa e dois reais).

VIGÊNCIA: A partir do dia 07 de julho de 2021 a 06 de julho de 2022.

LOCAL E DATA: Natal/RN, 18 de maio de 2021

ASSINATURA DAS PARTES: OSMIR DE OLIVEIRA MONTE, Secretário Adjunto da Segurança Pública e da Defesa Social (LOCATÁRIO) e FELINTO RODRIGUES NETO, Empresário Brunei Candelária Center LTDA (LOCADOR)

TESTEMUNHAS: Maria Rosalina Nogueira Gabriel, CPF nº 260.664.594-49 e Wilson Luiz Ribeiro, CPF nº 807.505.244-72

Delegacia Geral de Polícia Civil - DEGEPOL

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2017

PROCESSO Nº 010134/2017-6

CONTRATANTE: POLÍCIA CIVIL DO RN

CONTRATADO: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 92.559.830/0001-71.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objetivo a alteração da Cláusula Quarta do Instrumento Contratual nº 26/2017, que trata da sua Vigência, a qual será prorrogada por mais 12 (doze) meses, de acordo com o permissivo legal do inciso II do artigo 57, da lei nº 8.666/97 e suas alterações.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado, pelo período de 12 (doze) meses a vigência do contrato, acima descrito, com início em 25 de maio de 2021 e término em 24 de maio de 2022.

VALOR: O valor mensal deste termo aditivo é de R\$ 86.386,66 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), perfazendo o valor global de R\$ 1.036.639,87 (um milhão, trinta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 621.983,95 (seiscentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) referente ao exercício de 2021 e R\$ 414.655,92 (quatrocentos e catorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referente ao exercício de 2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: No orçamento 2021 está prevista a competente disponibilidade para correr com as despesas decorrentes do presente processo, no PROJETO/ATIVIDADE 21.102 06.122.100 - 299701 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO - Elementos de Despesas 33.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Fonte 0.1.00.

ASSINATURAS: Polícia Civil do RN: Maria do Carmo Alves Macêdo e GRENCARD: Carlos Alex D'ávila de Ávila.

TESTEMUNHAS: SASKIA S G de A Lima Hermes e Bruna Rafaela Ferreira de Medeiros Góis.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2021

PROCESSO Nº

CONTRATANTE: POLÍCIA CIVIL DO RN

CONTRATADO:

OBJETO: Constitui o objeto deste contrato a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, conforme tabela abaixo, destinados a atender as necessidades da Polícia Civil do Rio Grande do Norte.

Prolimp Produtos e Serviços Eireli - CNPJ: 40.764.896/0001-08			ENDERECO: RUA ARAPONGA, 453, BOSQUE DOS ESCALÍPTUS, CEP: 59162-000, SÃO JOSÉ DE MIPBU/RN			
Conta Corrente:	Banco: (nº)	Agência (código):	Fone:	E-mail:		
59.703-1	Banco do Brasil	2035-4	(84) 2040-1159 e 98874-4964	licitacao@prolimpnatal.com.br		
			faturamento@prolimpnatal.com.br			
Item	Especificação do Produto	Unid.	Quantidade	Marca	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
	Água sanitária, composição química hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto, teor cloro ativo varia de 2 a					